



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **16/6/2015**

74 TC-001789/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Irapuru.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Silvio Ushijima.

Acompanha(m): TC-001789/126/13 e Expediente(s): TC-
000026/018/13, TC-000289/018/13, TC-020753/026/13 e TC-
021121/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF - II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF - II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,72%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	98,40%	(95%~100%)
Magistério	63,87%	(60%)
Pessoal	48,27%	(54%)
Saúde	19,79%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,09%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	1,34 – R\$ 198.120,52	
Execução financeira – déficit	R\$ 102.792,23	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Irapuru**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina - UR-18.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 16/52, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece critérios para a realização de repasses a entidades do terceiro setor;
- não edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Controle Interno

- falta de regulamentação e de relatórios periódicos.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez.

Dívida Ativa

- divergência entre os valores registrados nos setores de Tributação e de Contabilidade;
- falta de atualização da dívida;
- inscrição de débito de ex-agente político sem que ocorressem medidas para o seu adimplemento;
- falta de baixas dos créditos quitados em anos anteriores.

Despesa de Pessoal

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem em virtude da inclusão do valor de R\$ 183.424,86, referentes à remuneração dos conselheiros tutelares e dos serviços com plantões médicos.

Ensino

- a princípio, foi utilizada a totalidade dos recursos auferidos do FUNDEB. Porém, depois das glosas promovidas pela fiscalização¹, tem-se que o município despendeu, no ano examinado, o correspondente a 99,40% do FUNDEB recebido;
- retificação do índice considerado pela origem em relação ao ensino global (de 29,53% para 28,72%) em virtude de glosas promovidas pela fiscalização.

¹ R\$ 1.000,00 - restos a pagar
R\$ 27.974,40 - pagamento de dentista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o Conselho do FUNDEB não elaborou a proposta orçamentária do Fundo, nem supervisionou o Censo Escolar do MEC.

Saúde

- retificação do índice considerado pela origem em virtude de glosas promovidas pela fiscalização (R\$ 19.206,02 de restos a pagar não liquidados até 31/01/2014).

Precatórios

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Subsídios dos Agentes Políticos

- o Vice-Prefeito não percebeu os subsídios referentes aos meses de novembro e dezembro, porém, ele não ocupou cargo público neste período. Em dezembro, prestou serviços diretamente na Prefeitura. Essa questão está sendo discutida na Justiça Estadual.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

Gasto com Combustível: controle precário de quilometragem e de abastecimentos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- pendências antigas em conciliações bancárias sem evidências de correções;
- inexistência de controle de estoques, com exceção dos medicamentos no Centro de Saúde do Município;
- falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- antes de aterrar o lixo, o município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, da RGF e da RREO;
- não houve o encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior.

Pessoal

- os cargos de Chefe da Coordenadoria da Merenda Escolar e de Chefe do Serviço de Tesouraria não possuem características de direção, chefia e assessoramento, pois suas atribuições revestem-se de natureza operacional, revelando que são cargos típicos de ocupação por servidores efetivos;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- documentos e informações enviados intempestivamente ao sistema AUDESP.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos onde informa, em linhas gerais, que para a maioria dos desacertos registrados a administração já adotou medidas corretivas. Por esse motivo e por entender que não houve prejuízo ao erário, espera que eles possam ser relegados ao campo das recomendações.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, tendo em vista que a execução orçamentária foi superavitária, o que reduziu o déficit financeiro vindo do exercício anterior, e que os resultados econômico e patrimonial foram positivos, além de que o município pagou o valor devido a título de precatórios.

Relativamente às incorreções afetas à sua área de atuação (ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo e divergências contábeis), entende que elas não possuem gravidade suficiente a macular as contas como um todo, cabendo, no caso concreto, recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, **não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Irapuru.**

O setor de cálculos da Assessoria Técnica de ATJ, manifestando-se especificamente em relação ao setor educacional, acompanha o entendimento da fiscalização e **confirma os resultados consubstanciados no relatório de fiscalização** posto que a defesa não contestou os cálculos ali realizados.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices consignados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas ou foram bem justificadas ou podem ser analisadas em autos apartados.

Sendo assim, conclui pela emissão de Parecer favorável às contas ora em exame.

Tal manifestação teve o **aval de sua Chefia.**

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em exame em virtude: da permanência de déficit financeiro; do baixo índice de liquidez imediata; e da não integralidade dos gastos do FUNDEB.

Para as demais incorreções, propõe ressalvas e recomendações.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
IRAPURU	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	-	5,9	4,6	5,3	-	-	6,1	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Figura 01 - Frequência Escolar

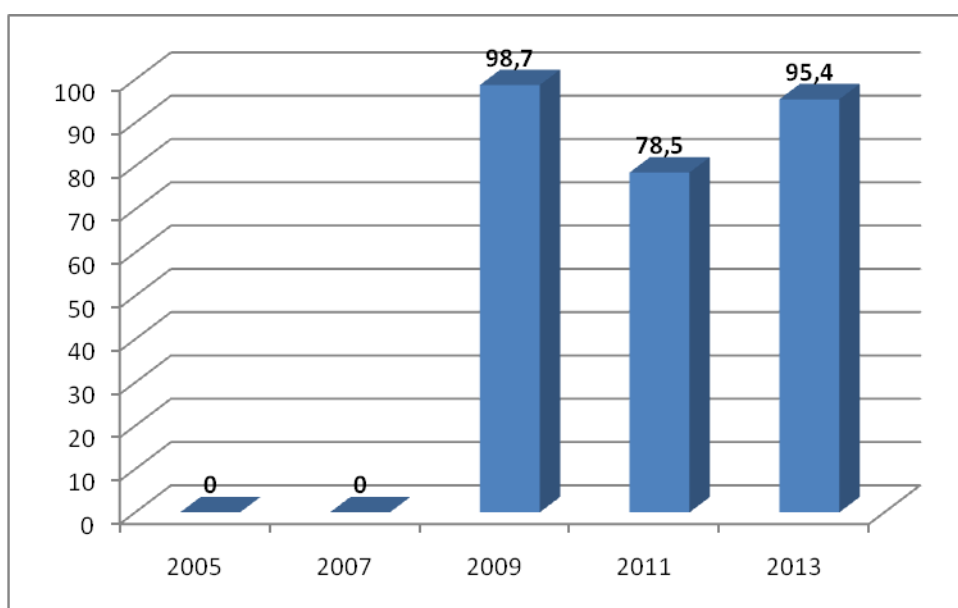
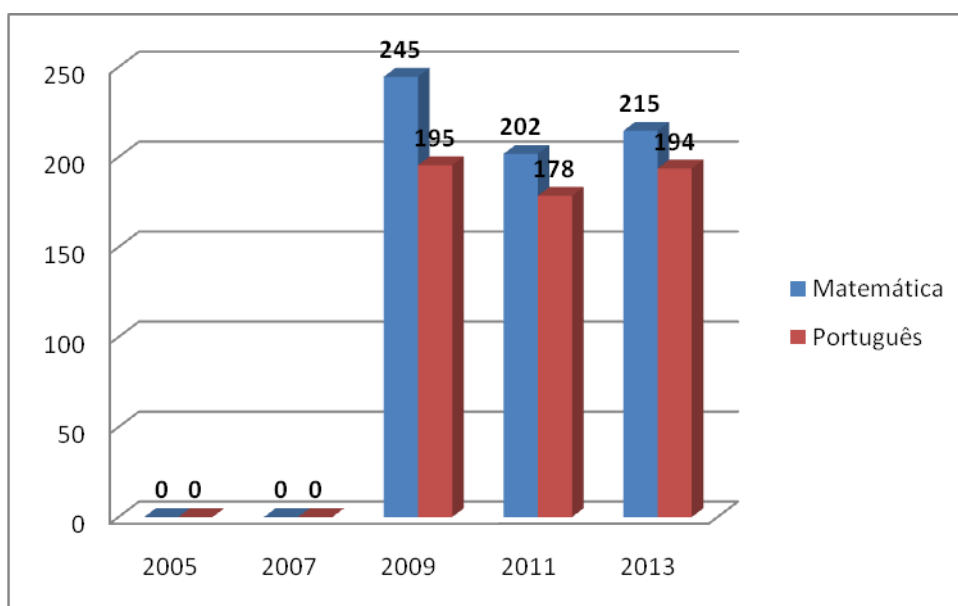


Figura 02 - Evolução do Desempenho





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-001789/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal; e

TC-26/018/13 - em que o Chefe do Executivo local encaminha cópia do Decreto Municipal nº 4.423/2013 que "Dispõe sobre Regulamentação do Funcionalismo dos Serviços Públicos Municipais" e do Boletim de Ocorrência nº 7/2013.

A fiscalização não constatou a ocorrência de fato relevante digno de nota que contemplasse os fatos relatados neste expediente.

TC-289/018/13 e TC-20753/026/13 - noticiam a suspensão de prestação de serviços telefônicos no mês de fevereiro de 2013, em face do débito deixado pelo ex-Prefeito para com a Empresa de Telefonia Telefônica/Vivo, no valor de R\$ 214.988,13.

A fiscalização informa que instada a fornecer informações sobre a posição atual desta questão, a Prefeitura esclareceu que vem tentando obter uma solução para o caso, através da expedição de ofícios e reunião com a empresa Vivo S/A, mas que ainda não houve um desfecho da situação. A negociação encontra-se ainda no campo extrajudicial

A fiscalização constatou que os serviços telefônicos ainda se encontram suspensos. Essa interrupção dos serviços de telefonia fez a Prefeitura contratar os serviços de Voz sobre IP para atender a demanda de comunicação da Prefeitura, porém, sem licitação e sem a edição de contrato escrito.

TC-21121/026/13 - Comunica exclusão do nome do Município de Irapuru do Cadastro de Inadimplentes - CEDIN, do Conselho Nacional de Justiça.

Contas anteriores:

2012 TC 001721/026/12 desfavorável²

² FUNDEB; precatórios; royalties; aumento da taxa de despesas de pessoal dos últimos 180 dias de mandato; despesas com publicidade e propaganda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2011 TC 001132/026/11 desfavorável³

2010 TC 002660/026/10 desfavorável⁴

É o relatório.

rcbnm

³ Precatórios; aspectos contábeis; entre outras falhas.

⁴ Excesso de repasse à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001789/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Irapuru merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **28,72%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

E, da receita proveniente do FUNDEB, o correspondente a **63,87%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No caso da totalidade dos recursos de mencionado fundo, o município apresentou inicialmente aplicação integral de tais recursos, porém, após os ajustes da fiscalização, restou validada a efetiva aplicação do equivalente a **98,40%**.

Neste caso, não obstante a manifestação do MPC, entendo que tal desacerto, no caso concreto, não seja motivo suficiente a rejeitar as presentes contas e pode, na excepcional situação dos autos, ser relevada por alguns motivos: porque foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); porque o valor envolvido é de pequena expressão; e porque os gastos aplicados indevidamente não o foram de má-fé e ainda porque não se inserem entre aqueles sabidamente não admitidos no cômputo do setor.

No entanto, a importância excluída (R\$ 27.974,40) deve reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07⁵.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **19,79%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,27%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios está em ordem. A título judicial, pagou o Município a quantia de R\$ 142.032,04, valor esse calculado pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE). Também houve o pagamento de cinco requisitórios de pequeno valor no total de R\$ 12.316,67.

O subsídio do senhor Prefeito Municipal está formalmente em ordem e a questão pertinente à suspensão do pagamento do Vice-Prefeito, discutida judicialmente.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a gestão municipal foi equilibrada.

Os demonstrativos do Executivo registram que, embora o administrador tenha arrecadado menos que o previsto, conteve gastos, o que lhe permitiu apresentar superávit orçamentário ao final do exercício.

E, ainda que o resultado financeiro tenha sido negativo, deve-se observar que ele teve significativa

⁵ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

redução em relação ao exercício anterior (80,62%) passando de R\$ 530.484,88 para R\$ 102.792,23.

Agora, especificamente sobre a dívida de curto prazo, há que registrar que mesmo tendo havido elevação (R\$ de 1.854.991,94 para R\$ 2.053.729,10) representa pouco mais de um mês⁶ de arrecadação. Em suma: significa dizer que o gestor, que será o mesmo até o ano de 2016, não terá grandes dificuldades em equilibrar suas contas.

Demais disso, também outros fatores devem ser levados em consideração para a aprovação das presentes contas, tais como: investimentos realizados (9,36% da RCL), resultado econômico e patrimonial positivos e redução da dívida de longo prazo em 34,39%.

Isso tudo demonstra o empenho da administração em seguir a boa gestão municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, adequando gastos à capacidade de arrecadação.

Nesse contexto, não obstante a opinião do MPC, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que a elevação da dívida de curto prazo não acarretou prejuízo efetivo ao interesse público.

No que diz respeito às demais incorreções registradas pela fiscalização, considero que elas não formam conjunto suficiente a comprometer as contas em análise.

Embora bem caracterizadas, elas são substancialmente formais, sendo que a defesa informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para a maioria delas. Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre tais informações.

Sendo assim, e por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

⁶ Total das Receitas Realizadas: R\$ 14.737.192,85: 12 = 1.228.099,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- estabeleça critérios com condições e exigências mínimas para repasses a entidades do terceiro setor, em atenção ao artigo 4º, inciso I, alínea "f", da LRF;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor, até a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição Paulista;
- institua os Planos Municipais de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- aprimore o sistema de dívida ativa, regularizando os desacertos registrados no setor;
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis;
- regularize o Almoxarifado e a Tesouraria;
- adote mecanismos eficientes para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;
- reestruture seu Quadro de pessoal, indicando as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos;
- efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/12, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema o Tribunal, e
- atenda as recomendações exaradas em exercícios anteriores.